



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.089, DE 1990

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Altera os limites estabelecidos no art. 2º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que "dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências".

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação – art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 1.100 Valores de Referência de Financiamento – VRF (art. 4º);

II – contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.800 VRF; e

III – contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 2.500 VRF."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1990. –
Deputado **Geraldo Alckmin Filho**.

Justificação

A Lei nº 8.004, de março deste ano, veio de encontro às aspirações de milhares e milhares de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, por permitir a regularização de transferências de financiamento da casa própria. A lei veio a permitir que se legalizasse uma operação de fato, embora não reconhecida pelos diversos agentes financeiros do Sistema, situação esta que vinha levando um enorme número de compradores de imóveis à total inssegurança e uma série de problemas na justiça civil.

Com a nova legislação, dá-se ao mutuário a vantagem de desbloquear seu nome de uma dívida que, de fato, não é mais sua, e ao comprador do imóvel a possibilidade de regularizar a situação do financiamento junto aos agentes financeiros.

Entretanto, medida lógica e justa, que desde há muito já devia ter sido editada, limitou-se esta regularização a valores que não condizem com a realidade.

O objetivo do presente Projeto é o de ampliar os limites estabelecidos no art. 2º do Diploma, permitindo que um maior número de brasileiros possa ter acesso à regularização de sua situação junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1990. — Deputado **Geraldo Alckmin Filho**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento — VRF (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta lei: 1.500 VRF;

.....